

Controle de Constitucionalidade e *Amicus Curiae*

Constitutionality Control and *Amicus Curie*

Ana Paula Alves Souza¹

Resumo: O *Amicus Curiae* é uma intervenção especial de terceiros no processo que recentemente foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro para atuar em defesa da ordem constitucional, trazendo teses favoráveis à inconstitucionalidade de leis e atos normativos que não guardam compatibilidade com a Constituição, e que, portanto devem ser expurgados, sob pena de desestruturação do direito pátrio. A admissão desse instituto é matéria da exclusiva competência do relator que deverá, em sua decisão, considerar a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes para admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades no processo de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal no caso de julgamento das ações ou perante os Tribunais de Justiça dos Estados quando for representação por inconstitucionalidade.

Palavras-Chave: Intervenção especial de terceiros. Direito pátrio. Controle de constitucionalidade.

Abstract: *Amicus Curiae* is a special intervention of third parties in the process that recently was introduced in the Brazilian juridical system to act in defense of the constitutional order, bringing favorable theories to the unconstitutionality of laws and normative actions that don't keep compatibility with the Constitution, and that, therefore they should be purged, under penalty of disordination of national Law. The admission of that institute is matter of the reporter's exclusive competence that will owe in his/her decision to consider the relevance of the matter and the representativeness of the candidates to admit the manifestation of other organs or entities in the process of constitutionality control before the Supreme Federal Tribunal in the case of judgment of the actions or before the Tribunals of Justice of States in the case of representation for unconstitutionality.

Key words: Special intervention of third parties. National Law. Constitutionality control.

1 Graduada do curso de Direito da Unimontes

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a aplicabilidade do *Amicus Curiae* no processo de controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, tendo em vista, o escopo pluralístico do referido instituto que facilita o acesso da população à jurisdição constitucional.

O *Amicus Curiae* vem sendo considerado o exercício próprio da cidadania, em que um terceiro contribui para uma decisão justa, impedindo um possível resultado desafortunado ao interesse coletivo.

Este artigo pretende, principalmente, provocar uma maior reflexão sobre as potencialidades do *Amicus Curiae* no debate constitucional brasileiro. Assim, nos primeiros itens, essa figura do “amigo da corte” é estudada conforme estabelecido no direito pátrio.

Depois serão desenvolvidas questões processuais, sendo traçados os requisitos exigidos para a intervenção do terceiro, além de uma análise sobre as prerrogativas a ele atribuídas, a exemplo do direito à sustentação oral, sua legitimidade recursal, dentre outros aspectos.

REVISÃO DA LITERATURA

A configuração do *Amicus Curiae* no ordenamento jurídico brasileiro

A fiscalização abstrata da constitucionalidade é realizada por meio de um processo objetivo, que pode ser confirmado pelo escopo de defesa e manutenção da ordem constitucional que possui. Diz-se assim que, ao contrário dos processos intersubjetivos, nos quais as partes contendem em torno de direitos em conflito, o controle abstrato de constitucionalidade pressupõe tanto a inexistência de interesses subjetivos deduzidos à lide, quanto a ausência de partes propriamente ditas.

Dentre as consequências dessa objetividade, pode-se destacar a vedação genérica da intervenção de terceiros. No sentido de que não existindo pretensão concreta deduzida pelo autor e resistida pelo réu, não poderia haver, segundo entendimento dominante, um interesse jurídico a ensejar a intervenção na relação processual. Esse sempre foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na matéria, com fundamento no art.169, § 2º, do Regimento In-

terno da Corte, que não admitia a intervenção assistencial nas representações por inconstitucionalidade.

Conforme esclareceu o Ministro Celso de Mello:

O pedido de intervenção assistencial, ordinariamente, não tem cabimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade, eis que terceiros não dispõem, em nosso sistema de direito positivo, de legitimidade para intervir no processo de controle normativo abstrato. (ADI 575-PI, rel. Min. Celso de Mello, v.g.).

Seguindo essa linha, a Lei nº 9.868/99, dispôs no *caput* do seu art. 7º, que “não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”. Apesar disso, os §§ 1º e 2º do art.7º introduziram novidades de grande importância para o aperfeiçoamento do processo de controle abstrato de constitucionalidade. Confira o teor desses dispositivos:

“Art.7º.....

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais. (vetado)

§ 2º O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá por despacho irrecurável, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifo nosso)”.

Pode-se observar que o § 1º restou vetado pelo Chefe do Poder Executivo ao argumento de que a abertura pretendida pelo preceito já seria alcançada pelo § 2º que abrandou o sentido absoluto da vedação atinente à intervenção de terceiros, consagrando, no ordenamento jurídico pátrio, a figura do *amicus curiae*, um colaborador informal da Corte.

Tal instituto é uma inovação que se insere no contexto de ampliação da interpretação constitucional no país, permitindo que indivíduos e grupos sociais participem ativamente das decisões do Supremo Tribunal Federal que afetem seus interesses. Além dos órgãos e entidades formalmente legitimados para a propositura da Ação Direta de Inconstitu-

cionalidade (ADI ou ADIn) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), elencados no art.103 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), poderão ser ouvidos quaisquer outros entes e organizações cuja representatividade autorize a sua manifestação, conforme decorre de evidente interpretação sistemática dos §§ 1º e 2º.

Amicus curiae é termo de origem latina que diz respeito a uma pessoa, entidade ou órgão com profundo interesse em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário. Originalmente, o *amicus* é o amigo da corte e não das partes, uma vez que se insere no processo como um terceiro que não os litigantes iniciais, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas inicialmente no processo. Instituído pelas leis romanas, foi plenamente desenvolvido na Inglaterra pela *English Common Law* e, atualmente, é aplicado com grande ênfase nos Estados Unidos. Seu papel é servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão antes da decisão dos juízes da corte. A função histórica do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notadas.

A sua participação é bem explicada por Adhemar Ferreira Maciel:

(...) de um modo geral, o terceiro — pessoa natural ou jurídica —, que tem um ‘forte interesse’ que a decisão judicial favoreça um determinado ponto de vista, sumariza um pedido (brief) ao juiz (comumente tribunal de segundo grau), trazendo, em poucas linhas, suas razões de convencimento. À evidência, não é todo arrazoado de qualquer pessoa que é admitido. As partes, como *domini litis*, podem recusar o ingresso do *tertius* em ‘seu’ processo. Muitas vezes, as partes se põem de acordo, mas, ainda assim, a corte nega o pedido de ingresso do terceiro: a matéria não é relevante, as partes já tocaram no assunto. Órgãos governamentais, associações particulares de interesse coletivo, ‘grupos de pressão’ muito se utilizam do ‘judicial iter’ para deduzirem seus entendimentos, influenciando na vida de toda comunidade. Aliás, na Suprema Corte dos Estados Unidos, mais da metade dos casos de *amicus curiae* são ocasionados pelo *solicitor general*, que representa a União Federal. (*Amicus Curiae*: um instituto democrático. In: *Revista de Informação Legislativa* – Senado Federal, 2002, p. 7-10).

A disciplina legal da figura do *amicus curiae*,

presente há algum tempo em outros ordenamentos jurídicos, se encontra contemplada no Brasil desde 1976. A Lei nº 6.385/76, nos termos de seu art. 31, dispôs sobre a legitimidade de uma autarquia federal, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para interposição de recursos. Da mesma forma a Lei nº 8.884/94 previu a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), desde que intimado. A partir de 1999, o *amicus curiae* foi discutido com maior ênfase, pois, a Lei nº 9.868/99 veio dispor sobre o processo e julgamento do controle de constitucionalidade perante o STF.

Com efeito, o propósito do art. 7º, § 2º da Lei é claramente o de democratizar o debate constitucional, possibilitando que o Tribunal, sempre que julgar relevante, venha a decidir as causas com pleno conhecimento dos elementos informativos, das razões constitucionais e das suas implicações e repercussões.

Ademais, tem-se por objetivo atingir um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que deverá formalmente apreciar e valorizar as interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade. Observe o que Edgar Silveira Bueno Filho colaciona a respeito:

(...) E havendo dúvida sobre a constitucionalidade, é necessária, para garantir a segurança jurídica e a coerência do sistema, a solução do conflito. Se determinado ato normativo provoca dúvidas quanto a esse importante aspecto de sua validade, a ponto de justificar a movimentação das pessoas constitucionalmente designadas para exercer o processo de controle, nada melhor do que esmiuçá-lo, de forma exaustiva, de modo a se obter uma decisão mais segura e completa possível. (BUENO FILHO, 2008).

Não é sem razão que o juiz norte-americano e presidente da Suprema Corte, num dos períodos mais férteis da atividade jurisdicional, advertiu:

Um tribunal que é final e irrecorrível precisa de escrutínio mais cuidadoso que qualquer outro. Poder irrecorrível é o mais apto para auto-satisfazer-se e o menos apto para engajar-se em imparciais auto-análises. Em um país como o nosso, nenhuma instituição pública ou o pessoal que o opera pode estar acima do debate público. (Warren E. Burger, U.S. Chief of Justice).

O propósito teleológico da norma inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 pôde ser ressaltado em diversas ocasiões pelo STF. Cumpre destacar, o julgamento no qual se discutia a legitimidade jurídico-constitucional de resolução administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que a Associação dos Magistrados Catarinenses (AMC) requereu sua admissão na causa *sub judice*, na condição de *amicus curiae*, o que foi deferido. Na ocasião, o Min. Celso de Melo era o relator e destacou:

A admissão de terceiro, na condição de **amicus curiae**, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou extratos sociais. (ADIn nº 2130-3 SC, rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF nº 215, DJ 2-2-2001). (grifo do autor).

A competência para decidir sobre a participação do *amicus curiae* é do relator, a quem caberá analisar a relevância da matéria em discussão e a representatividade dos postulantes para, por despacho irrecorrível, admitir ou não a manifestação do órgão ou entidade requerente. Sendo que deverá ser considerada a intensidade dos efeitos da decisão a ser proferida nos setores sociais, bem como se o órgão ou entidade postulante congrega dentre seus afiliados porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) dos membros do grupo afetado. Assim como destacou o eminente Min. Celso de Mello na ADIN nº 2.130-3 SC, a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, como forma de proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio.

A questão da admissão do *amicus curiae* na ADC é bastante pertinente, especialmente porque o dispositivo legal que o permitia foi vetado, não o sendo para a ADI. No entanto, segundo tendência

praticamente consolidada na Reforma do Judiciário, essas ações são dúplices ou ambivalentes e, sendo assim, entende-se perfeitamente possível a aplicação, por analogia, da regra que admite o *amicus curiae* na ADI.

Portanto, resta assegurada a possibilidade de o STF, por meio de interpretação sistemática, admitir no processo da ação declaratória a abertura processual prevista para a ação direta no § 2º do art. 7º.

Quanto ao cabimento do *amicus curiae* na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), tudo dependerá da interpretação conferida pelo STF ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/99, que possui a seguinte redação: “poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo”.

Na ADPF nº46/DF, o Min. Marco Aurélio posicionou-se pela sua admissibilidade, nos seguintes termos:

(...) É possível a aplicação, por analogia, ao processo revelador de arguição de descumprimento de preceito fundamental, da Lei nº 9.868/99, no que disciplina a intervenção de terceiro. Observe-se, no entanto, que a participação encerra exceção... (DJ 20.06.2005, p. 7).

Em interessante trabalho, Gustavo Santana Nogueira, além das situações já estudadas, identifica outras hipóteses em que cabe o *amicus curiae*, dentre elas no controle difuso de constitucionalidade, no âmbito dos Juizados Especiais Federais; no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF e na análise da repercussão geral no julgamento do recurso extraordinário.

No que diz respeito às representações por inconstitucionalidade estaduais incide plenamente a lei federal de regência (Lei nº 9.868/99), em decorrência direta do art. 22, I, da Constituição Federal. Aos Estados e ao DF, nos termos do art. 24, XI c/c §§ 1º e 2º compete complementar a legislação Federal sobre a matéria, adequando as normas gerais da Lei nº 9.868/99 às peculiaridades e necessidades locais.

Para corroborar essa posição, convém citar André Ramos Tavares que assim expõe a sua compreensão do assunto, *in verbis*:

É preciso, pois, esclarecer se essa lei, quando tratar da arguição estadual, haveria de ser igualmente estadual ou se, ao contrário, deverá ser seguida a lei federal de regência. A dúvida é, de resto, a mesma que se projeta quanto à lei que trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

Tem-se que, do ponto de vista das regras de processo, não há como desconhecer a competência legislativa da União para legislar (art. 22, I, da Constituição Federal). Já sobre procedimentos em matéria processual têm os Estados competência concorrente com a União, vale dizer, esta tem a tarefa de traçar as diretrizes que serão especificadas pelos Estados. (art. 24, XI e parágrafos, da Constituição Federal). (TAVARES, 2002, p. 331)

A natureza jurídica do *Amicus Curiae* e a ampliação do debate constitucional

A natureza jurídica do amigo da corte ou colaborador do Juízo é um dos pontos que provoca muitas divergências na doutrina. Um dos autores que trata do assunto é Edgard Silveira Bueno Filho que reconhece no *amicus curiae* uma espécie de “assistência qualificada”.

Enquanto isso, Gustavo Nogueira assevera que:

É uma nova modalidade de intervenção de terceiros (...) ingressa em processo alheio para defender uma tese jurídica, não a pretensão de uma das partes, que lhe interessa, em especial porque as decisões tendem a ter efeito vinculante, e o faz em nome de interesses institucionais. (NOGUEIRA, 2004, tomo 1).

No Código de Processo Civil (CPC), a figura da assistência se refere à interveniência de terceiro no processo, manifestando seu interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. Diferentemente do interesse do *amicus* que é, regra geral, em relação à defesa de tese jurídica e não de uma das partes. O fato de ser usual que o *amicus* se interesse por um determinado resultado, não significa que ele está abandonando as suas características tradicionais de amigo da corte. Isso decorre até em razão da natureza do processo objetivo e abstrato do controle

concentrado de constitucionalidade, que torna razoável o tratamento do *amicus* como uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros.

Dessa forma, o *amicus curiae* é um instrumento de ampliação e de aperfeiçoamento dos debates, pois irá enriquecer a discussão com um número maior de argumentos possíveis e necessários ao julgamento, concedendo maior suporte aos membros da Corte encarregados de proferir a decisão.

Pois o que se busca é endossar a representatividade da CRFB/88 no âmbito jurídico, social e político. Daí se advertir a todos os cidadãos que se encontram sob a sua égide em relação à imprescindibilidade do comprometimento com a garantia da supremacia do texto constitucional.

Nesse sentido, advertiu o Min. Celso de Mello:

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da lei 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (ADI n° 2.777-SP, rel. Min. Cezar Pelluso, DJ 27.11.2003).

No entanto, deve-se ressaltar que a institucionalização do *amicus curiae* precisa ser acompanhada por uma regulamentação de todo o seu procedimento, sob pena de esse mecanismo não ser devidamente aproveitado no controle de constitucionalidade das espécies normativas.

O *Amicus Curiae* possibilita que seja levada ao STF visão mais abrangente em relação à questão discutida, de forma a não ficarem os argumentos presos à esfera jurídica apenas, pois os aspectos sociais, econômicos, culturais e ideológicos poderão, mais facilmente, se destacar nas teses e antíteses decorrentes da arguição. (GUILHERME, 2008).

Requisitos para a participação do *amicus curiae*

Conforme se deduz do art.7º, § 2º, exige-se a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes para que com o cumprimento desses requisitos o relator possa admitir o *amicus curiae* através da manifestação de entidades ou órgãos.

A relevância da matéria seria o nexo de importância do assunto debatido e a atividade exercida pela instituição. Por representatividade dos postulantes, o legislador ordinário pretendeu enfatizar a necessidade de ser a entidade ou órgão representado por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Sendo que, com a promulgação da CRFB/88, encontra-se positivado no art. 133 que o advogado é essencial à administração da Justiça e, além disso, a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu art. 1º, inciso I, disciplina que é atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. A representatividade é importante não só pela fundamentação legal e constitucional, mas para que o *amicus curiae* tenha a possibilidade de uma postulação técnica, exercendo sua manifestação de forma paritária com as demais partes durante o processo.

Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra Martins reconhecem o direito de manifestação na ação direta aos demais legitimados do art. 2º, e aos outros órgãos ou entidades. (MENDES; MARTINS, 2005, p. 158). Já segundo Nelson Nery Júnior, o rol de *amici curiae* é amplo, visto que poderá ser admitida a manifestação de pessoa física ou jurídica, associação civil, professor de direito, entre outros, desde que possuam respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria *sub judice*.

A admissibilidade do *amicus curiae* pelo relator pode ocorrer a qualquer momento antes do julgamento da lei ou ato normativo impugnado. Contudo, sua manifestação lhe será vedada nos atos já realizados, perfeitos e acabados, uma vez que receberá o processo no estado em que se encontra.

A respeito desse momento processual oportuno para a intervenção, convém analisá-lo de forma mais detalhada. Pois, o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 dispõe que o relator poderá por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a participação de outros órgãos ou entidades. Já, o vetado § 1º do artigo previa a possibilidade de os demais legitimados para a prop-

ositura da ação direta de inconstitucionalidade se manifestarem por escrito sobre o objeto da ação, no prazo das informações memoriais. O “prazo das informações”, referido no dispositivo vetado, era de 30 dias contados do recebimento do pedido (art. 6º, parágrafo único, Lei nº 9.868/99).

No entanto, essa remissão do § 2º ao mencionado no § 1º, que restou vetado, deve ser interpretada da seguinte maneira: no caso do § 1º, o termo inicial do prazo era a data do recebimento do pedido de informações; já no caso do § 2º, o termo inicial é a data da publicação da decisão que admite a intervenção do *amicus curiae*.

Pois, se assim não fosse, o prazo para manifestação dos demais órgãos e entidades, não legitimados à propositura da ação direta, fluiria antes que houvesse sido permitida a sua atuação no processo, o que é inconcebível, visto que a contagem do prazo só pode iniciar a partir do dia em que o postulante for formalmente admitido.

Daí resulta que a oportunidade processual para a participação dos *amici curiae* não se exaure com o término do prazo para as autoridades prestarem informações (art. 6º, parágrafo único), o que poderá ser a qualquer tempo, antes de iniciado o julgamento final da ação. Assim, o prazo a que se refere o § 2º, art. 7º é tão somente para a apresentação da manifestação escrita a partir da data da decisão positiva do relator.

Nelson Nery Júnior, a seu turno, ensina que a manifestação do *amicus curiae* poderá ser admitida pelo relator com fundamento no art. 7º, § 2º, mas também com espeque no art. 9º, § 1º. Dessa forma, ele conclui que a participação do *amicus* pode ocorrer até o final da fase instrutória do processo. (JÚNIOR, 2003, p. 1.408).

Ressalte-se, no entanto, que os Min. Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence foram vencidos, pois acreditavam ser viável a admissão do *amicus curiae* mesmo depois de iniciado o julgamento, o que seria uma posição menos formalista e mais democrática, visto que, permitiria ouvir as razões dos terceiros interessados, ainda que apenas via sustentação oral na sessão de julgamento. (ADIn nº 2.238, rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF nº 267). De qualquer modo, vale esclarecer que a Corte Suprema não chegou a circunscrever temporalmente a possibilidade de manifestação do *amicus curiae* ao prazo das informações, admitindo-a durante a fase instrutória

até que se inicie o julgamento da ação direta.

Tal posicionamento veio a ser reiterado na ADIn nº 1.104-9 DF, quando o eminente Min. Gilmar Ferreira Mendes reconsiderou o seu entendimento anterior ao consignar que :

Não obstante a plausibilidade da interpretação adotada na decisão de fl. 73, no sentido de que o prazo das informações seria o marco para a abertura procedimental prevista no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868, de 1999, cabe reconhecer que a leitura sistemática deste diploma legal remete o intérprete a uma perspectiva pluralista do controle abstrato de normas. Assim consideradas as circunstâncias do caso concreto, reconsidero a decisão de fl. 73, para a admitir a manifestação da Companhia Energética de Brasília que intervirá no feito na condição de *amicus curiae*. Fixo o prazo de cinco dias para a manifestação. Após o registro, na autuação, do nome da interessada e de seus patronos, publique-se. Brasília, 21 de outubro de 2003. Ministro Gilmar Mendes Relator. (ADIn nº 1.104-9 DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033).

Vale dizer que parece mais apropriado o prazo de 30 dias para a apresentação das razões escritas pelo colaborador informal da Corte, conforme se depreende do § 2º do art. 7º, da Lei nº 9.868/99 em conjunto com o art. 6º, parágrafo único.

Poderes processuais reconhecidos ao interveniente

A primeira prerrogativa reconhecida ao *Amicus Curiae*, na condição de terceiro especial ou de natureza excepcional integrado na relação processual, conforme dizer do eminente Min. Milton Luiz Pereira, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é a de apresentar manifestação escrita sobre as questões de seu interesse. (PEREIRA, 2002, p. 9-11). Assim, a juntada aos autos da manifestação merecerá da Corte a devida consideração, por mais que, ao final, suas ponderações sejam inteiramente descartadas.

Além da apresentação de razões escritas, há possibilidade de realização de sustentação oral pelos advogados de *amici curiae* regularmente habilitados nos autos do processo, o que recentemente o STF admitiu após uma revisão de seu posicionamento anterior, vencidos apenas os Min. Carlos Velloso e Ellen Gracie. (ADIn nº 2.777-SP, rel. Min. Cezar Pelluso, Informativo STF nº 331).

Em seu importante voto para o desfecho da questão, lavrou o eminente Min. Celso de Mello:

(...) entendo que a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Essa visão do problema - que restringisse a extensão dos poderes processuais do “colaborador do Tribunal” - culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível **perspectiva reducionista**, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positividade da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do *amicus curiae* no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Cumpre permitir, desse modo, ao *amicus curiae*, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no **direito de proceder à sustentação oral** das razões que justificaram a sua admissão na causa. (ADIn nº 2.777-SP, rel. Min. Cezar Pelluso, voto do Min. Celso de Mello, 2008). (grifo do autor).

Apesar de o art. 10, § 2º, da Lei nº. 9.868/99 prever apenas a sustentação oral para os representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, não há qualquer vedação a que terceiros possam vir a realizá-la por meio de seus advogados. Também parece evidente que tal dispositivo não veda, por exemplo, a manifestação oral do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União, embora não sejam estes requerentes ou representantes judiciais dos requeridos na ação direta.

A figura do *amicus curiae* vem sendo amplamente prestigiada e encontra crescente guarida, o que culminou, recentemente, na Emenda Regimental nº. 15, de 2004, que regulamentou a produção de sustentação oral pelo *amicus curiae* nos julgamentos de ADI e ADC. Até então, essa prerrogativa era franqueada, apenas, para as ADPFs, tendo em vista a autorização expressa da Lei nº. 9.882/99.

Consignadas as faculdades de manifestação escrita e oral do *amicus*, resta examinar a possibilidade de insurgência contra as decisões proferidas no curso e ao final da ação direta, através dos recursos cabíveis.

Nesse sentido, cumpre recordar do § 2º do

art.7º que prevê a irrecorribilidade da decisão do relator, o que poderia trazer a idéia de que não seria possível interpor qualquer recurso. Há, entretanto, o entendimento doutrinário de que tal dispositivo se aplicaria tão somente àquelas decisões de conteúdo positivo.

Em decorrência disso, as decisões indeferitórias do ingresso formal do *amicus* podem, à evidência, ser impugnadas pelo interessado através do recurso cabível de agravo regimental, já que possuem conteúdo negativo.

Com base no art. 499 do CPC que assegura legitimidade recursal ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado e com o reconhecimento da natureza jurídica de terceiro especial ao *amicus* por parte da doutrina e jurisprudência, pode-se dizer que é possível o *amicus curiae* manifestar também a sua insurgência contra as decisões interlocutórias e finais que não acolherem os seus argumentos.

Além das prerrogativas já mencionadas, poderá o *amicus*, com respaldo no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.868/99, requerer, antes de iniciado o julgamento final da ação, as providências instrutórias que lhe parecerem relevantes para o deslinde da questão constitucional.

Pois se trata de uma garantia do exercício plural da jurisdição que é assegurada aos terceiros, e que constitui uma das variadas formas de acesso à justiça no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Além disso, pode-se verificar que o ingresso do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade vem oferecendo alternativas para a fundamentação da orientação tomada pelo Tribunal, com a modificação de posições até então já firmadas. Nesse sentido, a capacidade desse terceiro de influenciar no resultado do julgamento vem ocupando lugar de destaque nos debates acadêmicos e na doutrina americana.

CONCLUSÃO

Nesse contexto globalizado, em que se afigura uma multiplicidade de interesses sociais, políticos, culturais, exige-se uma revisão crítica sobre o processo judicial, principalmente no que concerne à ampliação dos direitos do cidadão. Pois é isso que poderá assegurar os ideais de justiça e equidade que estão intimamente ligados ao Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a Lei 9.868 de 10 de novembro

de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em nível federal, e as representações por inconstitucionalidade perante os Tribunais de Justiça no âmbito estadual, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro regra inovadora, que vem provocando vários debates jurídicos.

Trata-se da figura do *Amicus Curiae*, amigo da Corte ou amigo do Tribunal que é um assistente especial que integra a relação jurídica para a discussão de teses que vão afetar a coletividade. Esse instituto vem previsto no art. 7º, § 2º do mencionado diploma legal ao garantir tanto aos legitimados para a propositura de ADI, quanto a outras entidades e órgãos considerados a sua representatividade e a relevância da matéria *sub judice*, o direito de intervirem nos autos do processo de controle abstrato de constitucionalidade.

Tal intervenção quando admitida pelo relator pode ocorrer a qualquer tempo, antes de iniciado o julgamento final da ação, ou mais precisamente, no prazo das informações previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.868/99, isto é, de 30 dias, contados da data da publicação da decisão do relator que autorizou a manifestação do terceiro.

Este, portanto, é o prazo processual para a protocolização da manifestação escrita, e não o termo final do momento processual oportuno para a sua postulação de ingresso nos autos que pode acontecer até a fase final da instrução processual sem que haja iniciado o julgamento final da causa.

Além da apresentação de memoriais escritos (*briefs*), que serão unidos aos autos do processo, o *amicus* poderá exercer o direito à sustentação oral nas sessões de julgamento, por meio de um advogado regularmente constituído.

Já quanto ao direito à insurgência recursal, tem o postulante o direito de recorrer contra a decisão do relator que indeferir a sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*, através, inicialmente, do agravo regimental. Também está legitimado a manejar outros recursos processuais cabíveis, conforme o art. 499 do CPC, visto que a irrecorribilidade da decisão do relator deve ser interpretada restritivamente para alcançar apenas a decisão de caráter positivo. Além dessas prerrogativas, o *amicus* poderá ainda requerer a adoção das providências instrutórias, previstas no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.868/99.

Conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para colaborar na construção de decisão judicial, de forma a ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito. Mas, considerando-se as controvérsias que ainda norteiam o instituto em análise, deve-se dizer que os juristas brasileiros precisam tratá-lo com maior acuidade para que não haja deturpação na sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

- BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista Eletrônica do Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n° 1, jan. 2004. Disponível em: <<http://direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 9 maio 2008.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus Curiae - A Democratização do Debate nos Processos de Controle de Constitucionalidade. In: *Revista Diálogo Jurídico*, n° 14, jun./ago. 2002. Disponível em: <<http://direitopublico.com.br>>. Acesso em: 6 maio 2008.
- GUILHERME, Paulo. *Amicus Curiae – pluralidade no debate constitucional*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/14/78/1478>>. Acesso em: 8 abr. 2008.
- JÚNIOR, Nelson Nery. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei n° 9.868 de 10.11.1999*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Processo Civil. Teoria Geral do Processo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, tomo 1.
- _____. Do Amicus Curiae. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n° 63, p. 13-28, abr./jun. 2005.
- PEREIRA, Milton Luiz. Amicus Curiae - intervenção de terceiros. *Revista de Informação Legislativa*, n° 156, ano 39, out./dez. 2002, p. 9-11.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2002.